

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CERCEAMENTO DA DIGNIDADE
DO PRESO**

ALBERTO CRISTIANO FELICIANO DE LIMA

GOIÂNIA
Abril/2019

ALBERTO CRISTIANO FELICIANO DE LIMA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CERCEAMENTO DA DIGNIDADE
DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, sob a orientação da Prof^ª. Ms. Delaine de Souza Silva Alvares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA
Abril/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALBERTO CRISTIANO FELICIANO DE LIMA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CERCEAMENTO DA DIGNIDADE DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, definido e aprovado em ___ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Ms. Delaine de Souza Silva Álvares
Orientadora

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do Professor(a)
Membro

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do Professor(a)
Membro

Dedico este trabalho à minha mãe, que foi a pessoa mais importante no meu aprendizado, mulher que transbordava amor por mim e meus irmãos, hoje não pode participar de mais essa vitória, mais sei que ao lado de Deus intercede por mim, e a minha amada esposa que me acompanhou pacientemente em toda a graduação, a elas meu eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa que se manteve firme e compreensiva durante todo o curso, a minha filha que teve que aguardar as minhas horas de estudo para depois brincar, ao programa do Governo Prouni que custeou todo meu curso, a todos os professores que compartilharam seu conhecimento comigo, as minhas orientadoras Prof. Cassira e Delaine, e ao meu irmão Luciano e cunhado Bruno que foram grandes apoiadores e incentivadores neste processo de graduação.

Resumo

O presente trabalho tem a missão de analisar as condições as quais os presos estão submetidos dentro dos presídios, serão abordados os regimes de prisões aos quais os detentos serão submetidos, e a superlotação no sistema prisional, sendo este um dos maiores problemas que a população carcerária enfrenta. O princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição Federal, garante aos seres humanos sem distinção alguma que todos devem viver em condições dignas, então existe um contrassenso na lei porque os presos tem sofrido o cerceamento dos direitos que são amparados pela lei. Aos presos serão garantidos todos os direitos, salvo os que sofrem restrição em virtude da pena, mas com a superlotação os demais direitos que deveriam ser observados têm sofrido graves restrições em virtude da dificuldade do Estado de manter em seus presídios estruturas que garantam aos presos o que esta expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto é preciso criar condições para que a população carcerária cumpra sua pena com dignidade para que haja a possibilidade de uma ressocialização do preso, que além da punição é outro objetivo das prisões.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Dignidade Humana. Superlotação Carcerária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DAS PENAS E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	10
2.1 Sistemas Penitenciários	10
2.1.1 <i>Sistema Pensilvânico</i>	11
2.1.2 <i>Sistema Auburniano</i>	11
2.1.3 <i>Sistema Progressivo</i>	11
2.2 Da pena e Sua Finalidade	13
2.2.1 <i>Vingança Divina</i>	13
2.2.2 <i>Vingança Privada</i>	14
2.2.3 <i>Vingança Pública</i>	14
2.2.4 <i>Das Penas</i>	15
2.2.5 <i>Finalidade da Pena</i>	15
2.3 Regimes de Cumprimento de Pena	16
2.3.1 <i>Regime fechado</i>	16
2.3.2 <i>Regime Semiaberto</i>	17
2.3.3 <i>Regime Aberto</i>	18
3 DA DIGNIDADE HUMANA	19
3.1 Conceito	20
3.2 Princípio da Dignidade Humana	20
3.3 Princípio da Dignidade Humana na CF/88 e sua Relação com os Direitos Fundamentais	22
3.4 Os Direitos do Preso de Acordo com a Lei de Execução Penal	24
4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUAS RELAÇÕES COM A PENA	29

5 CONCLUSÃO

37

REFERÊNCIAS

39

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal trouxe como um de seus fundamentos o princípio da dignidade humana, como um direito inerente a todo o ser humano, (artigo 1º, III), o constituinte brasileiro usou como base os ideais da Revolução Francesa e da Declaração Universal dos Direitos Humanos para trazer essa garantia para ordem nacional.

Esse princípio foi alicerçado pelo legislador no intuito de dar ao homem todas as garantias que sua condição humana impõe, vedando qualquer tratamento discriminatório, a Carta Magna em seu artigo 5º, III, transcreve que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Para Piovesan (2011), os Direitos Humanos tem o objetivo de garantir o exercício dos direitos da pessoa humana, entende-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais constroem princípios constitucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, o que constitui todo o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, essas garantias também se estendem aos seres humanos que se encontram cumprindo pena no sistema prisional brasileiro, tendo como um contra senso o que a lei determina e a forma como o Estado descumpra esses preceitos legais quando responsável pela tutela dos presos.

A superlotação dos presídios, o déficit de funcionários nos estabelecimentos penais, a falta de estrutura para garantir aos detentos uma qualidade de vida digna durante sua permanência no sistema carcerário tem sido fatores de cerceamento dos direitos que a lei garante aos detentos, de acordo com Miotto (1983), a superlotação nos presídios influenciam de forma negativa para a ressocialização do preso.

No entendimento de Miotto (1983), com a grande quantidade de detentos no ambiente carcerário, as cadeias ao invés de trabalhar o preso para que este não volte a delinquir, acaba que o transforma muitas vezes em um detento mais violento do que quando adentrou aos muros da prisão, acreditando que a ociosidade e o convívio com detentos de todos os níveis de periculosidade acabam tornando o sistema prisional uma escola do crime e não um ambiente ressocializador para o preso.

Nestes termos, justifica-se a escolha do tema na necessidade de analisar a negligência do Estado em fazer cumprir a lei nos presídios em conformidade com a constituição Federal e a Lei de Execução Penal no que tange aos direitos do preso.

O presente trabalho objetiva, portanto, o entendimento aprofundado quanto as garantias que a lei destina aos detentos, e que o não cumprimento desses preceitos legais são geradores de revolta e violência entre a população carcerária, o que acarreta um grande mal a sociedade, pois quando estes forem postos em liberdade irão trazer toda essa ira para o convívio em sociedade.

O presente trabalho se dá por meio de revisão literária, pesquisando e analisando diferentes posicionamentos de autores sobre o tema proposto, para assim perceber os caminhos a serem seguidos que tendem a trazer maior conhecimento sobre a necessidade de garantir os direitos dos detentos e qual o benefício que esse tratamento mais humanizado traz pra sociedade.

Neste sentido, o presente trabalho desenvolve posicionamento sobre a responsabilidade do Estado em cumprir com o fundamento da dignidade da pessoa humana no intuito de observar os direitos e as garantias que são inerentes a pessoa do condenado e internado.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi pesquisa bibliográfica, tendo como base o entendimento de autores sobre o referido assunto, dividindo a pesquisa em três capítulos.

No capítulo um foi efetuado um estudo sobre as penas e os sistemas penitenciários, onde demonstra a evolução das penas e a diminuição da brutalidade que era exercida nos sistemas anteriores, buscando o entendimento da finalidade das prisões que são o de punir e ressocializar o preso.

No capítulo segundo o estudo é sobre os Direitos Humanos, considerado um direito inerente a todo o ser humano, tendo como base histórico três marcos: Iluminismo, Revolução Francesa e término da Segunda Guerra Mundial, e a necessidade da garantia desse direito aos que se encontram presos sob a tutela do Estado.

No terceiro capítulo o trabalho buscou apresentar o principio da dignidade humana e como se da sua aplicação aos que se encontram cumprindo pena, nota-se que a dignidade é inerente a todos, e mesmo estando presos os detentos são portadores desses direitos e de outros já resguardados pela lei, os quais infelizmente tem sofrido um cerceamento em virtude do Estado estar sendo omissos quanto aos direitos destes que estão sob a sua tutela.

2 DAS PENAS E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

2.1 Sistemas Penitenciários

De acordo com Marcão (2018), os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

O artigo 82 da Lei de Execução Penal transcreve que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

O cumprimento da pena tem o objetivo de punir o agente, refrear a ação delituosa, prevenindo novos delitos e ressocializar o preso. Deste modo serão discorridos alguns sistemas importantes como o pensilvânico, alburniano e o progressivo.

2.1.1 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

Nesse sistema o condenado permanecia isolado em uma cela, a ele não era permitido nenhum contato com o mundo exterior, aplicava-se o isolamento celular total, com passeios ao pátio de forma separada, sem trabalho e visitas, tendo como companheira uma bíblia, para que os apenados pudessem se aproximar da vida religiosa, pois acreditavam que a leitura da bíblia lhe causaria o arrependimento das praticas delitivas.

Sistema pensilvânico, da Filadélfia ou celular: adotado na Filadélfia, no Estado norte-americano da Pensilvânia, na prisão Walnut Street Jail, peculiarizava-se pelo isolamento celular dos presos (solitary confinement) e pela estrita observância do silêncio.(CAMPOS, 2016, p. 227).

Para Foucault (2014), no isolamento absoluto não se pedia a ressocialização de um criminoso ao exercício de uma lei comum, mas sim a sua relação com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro.

Sozinho em sua cela o detento esta entregue a si mesmo; no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce à sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca perece inteiramente no coração do homem. (JOURNAL DOS ÉCONOMISTES *apud* FOUCAULT, 2014, p. 23).

Com o tempo esse sistema evoluiu, permitindo que os apenados de menor potencial ofensivo, trabalhassem durante o dia, efetuando trabalho comum, mas em completo silêncio. No entendimento de Prado (2008), esse sistema sofreu alterações, no sentido de abrandar o rigor aplicado, ainda que simbolize um eficaz progresso, são muitas as oposições realizadas a esse sistema, alegando que este não oferecia nenhuma reinserção social ao apenado. Em virtude desse sistema não ter se consolidado, pois estava dividido em críticas e elogios, cria-se o sistema auburniano.

2.1.2 Sistema Auburniano

Esse sistema permitia o trabalho e as refeições em comum durante o dia, mas em silêncio absoluto, os guardas efetuavam as vigílias munidos de chicote para manter o rigor do silêncio e cela individual durante a noite.

Para Campos (2016), “Sistema auburniano: adotado na prisão de Auburn, no Estado norte-americano de Nova York, caracterizava-se pelo isolamento noturno e pelo trabalho em comum durante o dia”.

Segundo Foucault (2014, p.230), a prisão deveria ser um:

Microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições.

Esse sistema de isolamento, de se reunir sem a comunicação e do rigor da lei, buscava requalificar o criminoso como indivíduo social, treinando este para uma atividade útil com as oficinas de trabalho que eram exercidas neste regime, os apenados não tinham a opção de se opor a estas tarefas, pois a finalidade era trazer a possibilidade dos aprenderem novos ofícios para que fossem devolvidos a eles os hábitos de sociabilidade.

2.1.3 Sistema Progressivo

A ideia desse sistema é diminuir o rigor da pena em relação ao regime imposto, o que se dará de acordo com o cumprimento da pena e o bom comportamento do apenado.

Sistema progressivo ou inglês: com algumas adaptações, foi adotado no Brasil (v. art. 112 da LEP, com redação da Lei n. 10.792/2003). A pena privativa de liberdade é cumprida em diversos estágios, iniciando-se do mais rigoroso para o mais brando,

conforme o sentenciado cumpra parte da sua pena e demonstre ser merecedor da benesse. (CAMPOS, 2016, p. 227).

Nota-se que este sistema utiliza o lapso temporal como um dos parâmetros para a progressão do regime, sendo que além desse quesito é exigido um bom comportamento do preso para que ele mude para um sistema mais brando.

O sistema progressivo aplicado em Genebra desde 1825 foi muitas vezes reclamado na França. Sob a forma, por exemplo, dos três setores: o de prova para a generalidade dos detentos, o setor de punição e o setor de recompensa para os que estão no caminho da melhora. Ou sob a forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento mas trabalho que depois da fase de ociosidade forçada seria acolhido como um benefício); regime de moralização (“conferências” mais ou menos freqüentes com os diretores e os visitantes oficiais); período de trabalho em comum. Se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão de justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer a um mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos. Acontece que a própria autoridade judiciária o reconheça: Não devemos, dizia a Corte de Cassação, consultada a respeito do projeto de lei sobre as prisões, nos espantar com a idéia de conceder recompensas que poderão consistir seja num pecúlio maior, seja num melhor regime alimentar, seja mesmo em abreviações de pena. Se alguma coisa há que possa despertar no espírito dos condenados as noções de bem e de mal, levá-los a considerações morais e elevá-los um pouco a seus próprios olhos, é a possibilidade de conseguir alguma recompensa. (FOUCAULT, 2014, p. 239).

Tem, assim, que o objetivo principal do instituto da progressão é a ressocialização do sentenciado. O artigo 33, §2º, do Código Penal elenca os critérios da progressão de regime:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O apenado irá do regime mais rigoroso para o mais brando, com vistas a possibilidade de reestabelecer a vida em sociedade.

O art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece um requisito de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a progressão por salto, não permitindo que o condenado que cumpre pena em regime fechado vá diretamente para o regime aberto, de acordo com Marcão (2018), o detento precisa passar pelos estágios no cumprimento da pena, uma vez que a reinserção do preso no convívio em sociedade é um processo que tem que ser analisado, a progressão *per saltum* é vedada para que se possa identificar a conduta do preso e seu desenvolvimento em cada regime do cumprimento da pena, para que seja possível devolvê-lo ao âmbito social.

2.2 Da Pena e sua Finalidade

A história da pena e a história da humanidade tem o mesmo ponto de partida, em virtude dos conflitos que aparecem quando se vive em sociedade, sendo necessária a imposição de limites, criação de regras, que com o passar do tempo foram necessárias varias mudanças para atender as necessidades de seu tempo.

Masson (2017), leciona que na história da evolução do Direito Penal, pode ser adotada uma tríplice divisão, representada pelas seguintes fases, vingança divina, vingança privada e vingança pública, sendo essas etapas marcadas por forte sentimento religioso e espiritual.

2.2.1 Vingança Divina

O homem primitivo regulava sua conduta no temor religioso ou mágico, essa visão mágica era nutrida pelos totens e tabus, que marcavam presença nas diversas modalidades da pena. Masson (2017) escreve que os totens assumiam as mais variadas formas de animais, vegetais ou outro objeto, esses caracterizavam como seu protetor e objetos de tabus e deveres.

O totem via de regra, é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como chuva e a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras). (FREUD *apud* MASSON, 2017, p. 74).

O tabu consistia na proibição dos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos e lugares determinados, como a violação era uma ofensa aos deuses, punia-se o infrator para agradar a divindade, o castigo consistia no sacrifício da vida.

2.2.2 Vingança Privada

Teve seu surgimento após a vingança divina, em decorrência do crescimento dos povos e da complexidade social. Era uma vingança não relacionada diretamente à vítima, mas ao grupo que pertencia.

O homem primitivo tinha forte laço com sua comunidade, uma vez que, fora dela, sentia-se desprotegido ante sua imaginação mágica. Fica nítida a inter-relação entre a vingança divina e privada.

Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos. (MASSON, 2017, p. 75).

Se uma pessoa de um grupo fosse atingida por um grupo estrangeiro, a vingança era destinada a todo o grupo do agressor, portanto, não existia relação de proporcionalidade, o que causava muitas vezes a extinção das tribos.

Com o propósito de evitar a dizimação dos grupos, surge a Lei de Talião, “Pagará a vida com a vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe.” (ÊXODO, 1999, p.105).

A referida lei trouxe ao ordenamento jurídico o princípio da proporcionalidade, trazendo tratamento igualitário entre autor e vítima. De acordo com Masson (2017), foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, mesmo parecendo brutal e cruel, mas para os padrões da época veio para abrandar as punições, sendo acolhida pelo Código de Hamurabi, pelo Êxodo e pela Lei das XII Tábuas.

2.2.3 Vingança Pública

Com a evolução da sociedade, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir. A pena assume caráter público e os ofendidos não precisam fazer justiça pelas próprias forças.

De acordo com Masson (2017), “Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente, decidir impessoalmente a questão posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária”.

Nessa época, as penas ainda eram muito cruéis, esquarteramento, a roda, a fogueira, força, dentre outras.

2.2.4 Das Penas

Para Beccaria (2013, p.32), “toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”.

Beccaria (2013), leciona que ao consultar o coração humano, nele encontrará os princípios fundamentais do direito de punir os delitos, acreditava que não encontraria vantagem durável na política moral, se ela não se fundamentasse nos sentimentos do homem.

A todos aqueles que cometem um ato ilícito será computado uma pena conforme prescreve o código penal brasileiro, de acordo com Bitencourt (2015) a pena é uma punição imposta em virtude da prática de um crime, conceitualmente a pena é um castigo, embora seu fim essencial não seja, necessariamente, retributivo.

Para Nucci (2014) pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como consequência ao delito cometido e prevenção a novos crimes. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Foucault (2014, p. 102), leciona que: “Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito”.

2.2.5 Finalidade da Pena

A finalidade da pena se dá com base na Teoria das Penas, sendo elas: teoria absoluta ou retributiva da pena, teoria relativa ou preventiva da pena, que compreende a teoria mista da pena e a prevenção geral e especial da pena.

Barros (1999), entende que a pena tem uma tríplice finalidade: a finalidade retributiva com a imposição da pena; e a finalidade reeducativa com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa voltar ao convívio social, o que previne a prática de novos crimes.

A função da pena no Estado de Direito, deve atender as exigências de proteção de todos os indivíduos evitando que a privação da liberdade se transforme na expressão hodierna das antigas penas de expulsão da comunidade, a exemplo da perda da paz, quando o proscrito era banido da comunhão familiar. A ordem jurídica não existia para ela. É o *ex lex*, o *uhtlah* do direito saxônico, o *exulte el profungus* da Lei Sálica. (DOTTI, 2004, p. 135).

A finalidade da pena é a defesa dos bens jurídicos que são considerados essências a manutenção da convivência em sociedade, e a pena, é o mecanismo utilizado que se utiliza

para atingi-lo, sendo que as penas devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reinserção do condenado a sociedade.

2.3 Regimes de Cumprimento de Pena

O artigo 110 da Lei de Execução Penal transcreve que o Juiz no ato da sentença determinará em qual regime o condenado iniciará o cumprimento da pena, observando o disposto no artigo 33 do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

A pena atribuída a cada infrator pelo cometimento do ato ilícito é determinada pelo magistrado seguindo os parâmetros estabelecidos no Código Penal Brasileiro, que irá avaliar todas as fases preparatórias e executórias do crime, a partir daí caso ocorra à condenação do acusado o juiz determinará a pena, fator determinante para o enquadramento nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando o disposto no artigo 59 do referido código.

2.3.1 Regime Fechado

O regime fechado conforme expresso no artigo 34 do Código Penal será exercido em locais de segurança máxima ou média, obrigatoriamente quando a pena for superior a oito anos.

Determina a lei que o condenado em regime fechado deve obedecer as seguintes regras:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste regime há um controle mais rígido, principalmente para os condenados de alta periculosidade, que necessitam de uma vigilância mais acirrada, no regime fechado a pena vem a ser cumprida em penitenciária, onde toda a rotina do preso é acompanhada e vigiada pelo estado que detém a tutela do apenado.

2.3.2 Regime Semiaberto

Este regime tem previsão legal no artigo 33, §1º, “b”, do Código Penal, transcreve o artigo que o regime semiaberto poderá ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, quando a pena for superior a quatro anos e inferior a oito anos.

Trata-se de um regime intermediário, em virtude de ser menos severo que o regime fechado e mais rígido que o aberto, o artigo 35 do referido código traz as regras desse regime:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Neste regime o condenado tem a faculdade de ser instalado em locais coletivos, exerce trabalhos em comum com outros presos, sendo eles em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ainda detém a faculdade de exercer trabalho externo, frequentar cursos de capacitação profissional, e frequentar escolas de segundo grau ou universidades, e sua pena estará ligada ao trabalho e ao estudo, em virtude da remição que ocorre onde para cada três dias de trabalho irá remir um dia da referida pena, e para estudo a cada 12 horas de frequência terá a remição de um dia na pena.

2.3.3 Regime Aberto

Este regime esta previsto no artigo 33, §1º, “c”, do Código Penal e será exercido em casa do albergado ou estabelecimento adequado. O regime aberto é para criminosos de menor potencial ofensivo, cuja pena por seus crimes não exceda há quatro anos.

No regime aberto o presidiário pode durante o dia trabalhar, estudar, ou efetuar outras atividades fora das dependências prisionais, mas nos dias de folga e a noite deve retornar à casa do albergado.

O artigo 36 do Código Penal traz as regras do regime aberto:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 113 faculta ao Juiz, impor condições ao apenado nesse regime, e o artigo 114 enumera as exigências para esse regime, onde o apenado deverá estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, e demonstrar indícios que irá se ajustar a esse regime.

O artigo 117 da mesma Lei traz os casos em que o beneficiário do regime aberto poderá cumprir a pena em residência particular, quando o condenado: for maior de 70 anos, for acometido de doença grave, tiver filho menor ou deficiente físico ou mental ou estiver gestante.

Neste regime, o preso contínua em convívio com a sociedade, com algumas limitações conforme já mencionado, e é o ultimo estágio da progressão de regime que ocorre quando o condenado já cumpriu o quesito de tempo e demonstrou bom comportamento se tornando apito para o retorno à sociedade, sendo a ressocialização um dos objetivos da prisão.

3 DA DIGNIDADE HUMANA

De acordo com Oliveira (2011), muitos doutrinadores sustentam que o fundamento e a justificativa dos direitos humanos estariam ligados ao positivismo e ao jusnaturalismo.

Para Oliveira (2011), positivismo representado na ordenação jurídica dos direitos humanos, tendo essa previsão legal podia ser exigido, e também poderiam ser previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos.

Oliveira (2011), o jusnaturalismo conceitua que a pessoa é o fundamento absoluto dos direitos humanos, devendo receber tratamento justo e solidário onde quer que esteja, porque os direitos humanos são preexistentes ao direito, que apenas o declara.

Oliveira (2001), transcreve que existe três marcos históricos sobre o tema direitos humanos, sendo eles: o iluminismo, a Revolução Francesa e o término da segunda guerra mundial.

No entendimento de Oliveira (2011), o iluminismo ressaltou-se a razão, o espírito crítico e a fé na ciência, procurando compreender a essência das coisas e das pessoas, observando o homem natural, buscando as origens da humanidade. Impulsionados pelo iluminismo elaborou-se as primeiras declarações de Direitos do Homem e do Cidadão (26/08/1789), após a revolução francesa, tendo esta como marco histórico a queda de Bastilha (14/07/1789).

Em sua obra Oliveira (2011), ensina que a Revolução Francesa fez nascer os ideais representativos dos direitos humanos, quais sejam a igualdade, a liberdade e a fraternidade, por fim com o final da Segunda Guerra Mundial, os homens se conscientizaram que não seria possível que voltasse a se repetir as atrocidades que os nazistas cometeram com as pessoas naquela época, que significou a ruptura dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Após a segunda guerra mundial ocorreu à criação da Organização das Nações Unidas e a intensificação da criação dos tratados internacionais de direitos humanos.

3.1 Conceito

Piosevan (2011), conceitua que o Direito internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana, entende-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais constroem princípios constitucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, o que constitui todo o sistema jurídico brasileiro.

Direitos humanos é expressão diretamente ligada ao direito internacional, quando se fala em direitos humanos, se refere à proteção que a ordem internacional guarda sobre esses direitos, na linguagem comum emprega-se a expressão para referir também à proteção da ordem jurídica interna, que protege um direito fundamental. Os direitos humanos são protegidos pela ordem internacional contra violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas a sua jurisdição. (MAZZUOLI, 2014).

Mazzuoli, (2014), conceitua que os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que é atribuído a cada pessoa humana pelo simples fato da sua existência. E qualquer pessoa é portadora desse direito como estabelece o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Para Ramos (2014) os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, sendo estes indispensáveis para uma vida digna, e não há um rol predeterminado de um conjunto de direitos, porque as necessidades humanas variam de uma época pra outra, o que faz com que novas demandas sociais sejam inseridas na lista dos direitos humanos.

3.2 Princípio da Dignidade Humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”, no mesmo sentido a Organização das Nações Unidas reconhece em seu preâmbulo que “dignidade inerente a todos os membros da família humana”, a Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “dignidade inerente ao ser humano”, artigo 5º, no entanto, a Convenção Europeia de Direitos Humanos não mencionou sobre a dignidade humana, mas a interpretação

de sua corte entende que a “dignidade e a liberdade do homem são a essência da própria convenção”:

Princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. (SARMENTO *apud* RAMOS, 2014, p.91).

Ramos (2014), conceitua que a dignidade humana se caracteriza por dois elementos, um elemento positivo e outro negativo, este consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação de ódio ao ser humano. A Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e no inciso XLI do mesmo artigo diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Já o elemento positivo consiste na necessidade de condições mínimas de sobrevivência de cada ser humano, nesse sentido a Constituição Federal estabelece em seu artigo 170, *caput*, que a ordem econômica deve “por fim assegurar a todos existência digna”.

De acordo com Sarlet (2001), dignidade, vida e humanidade estão diretamente ligadas, e a ideia de dignidade se encontra presente em tudo o que diz respeito à essência da pessoa humana, não podendo o ser humano renunciar a esta condição.

No mesmo sentido, Leite transcreve que:

É incontestável que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas. Destarte, não se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana só existe quando o direito a reconhecer, haja vista a dignidade ser preexistente ao direito. O papel do direito perante a dignidade da pessoa humana será de mero protetor e promotor. (LEITE, 2014, p.44)

De acordo com Leite (2014, p.44), o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz que o elemento nuclear da dignidade encontra consonância com os estudos Kantianos, pois residem na autonomia e na autodeterminação da pessoa, o que permite perceber que o direito a liberdade encontra-se encravado na autodeterminação, o que constitui um pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Para Moraes (2013), a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, tendo uma manifestação única na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo o mínimo que qualquer ordenamento jurídico deve resguardar, sendo feita de forma excepcional as limitações aos direitos fundamentais.

O direito à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAES, 2013, p. 48).

Ainda no entendimento de Moraes (2013), a ideia de dignidade humana encontra aplicabilidade no texto constitucional em relação ao planejamento familiar, considerada a célula da sociedade.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção, sejam elas:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2013, p. 49).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade como inerente a toda a família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Para Leite (2014), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca a todos os seres humanos, pressupondo a existência de direitos fundamentais que os protegem de atos atentatórios à sua integridade física e moral. No entanto, a dignidade humana defende o direito a vida, a honra, ao nome, a limitação do poder político e econômico, às condições mínimas para uma existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade.

3.3 Princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988 e sua Relação com os Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 optou por trazer o princípio da dignidade humana no seu rol de fundamentos, elencada no artigo 1º, III, da Carta Magna brasileira.

Com relação ao princípio da dignidade humana, Ramos (2014, p. 74) conceitua que:

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Novamente, esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

No mesmo sentido Leite (2014), menciona que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, consagra a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais, portanto, o Estado existe em função da pessoa humana, ou seja, dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade.

Para Leite (2014) é possível identificar na Constituição brasileira, diversos direitos fundamentais que fazem projeções acerca do princípio da dignidade humana em seu conteúdo, como o direito a liberdade, que remete à ideia de autonomia pessoal inerente à dignidade; direito de igualdade onde todos são iguais em dignidade; respeito e proteção à integridade física, psíquica e moral; direito de propriedade com função social; direitos sociais econômicos e culturais; direitos políticos e de nacionalidade.

Em atenção aos direitos sociais Ramos (2017), leciona que os direitos sociais possuem faculdades e posições jurídicas pelas quais os indivíduos podem exigir prestações do Estado, da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência.

Já a Constituição de 1988 tem um capítulo específico (“Direitos Sociais”, arts. 6º ao 11) no Título II (“Direitos e Garantias Fundamentais”) e ainda consagrou o princípio da não exaustividade dos direitos sociais, o que permite extrair novos direitos sociais decorrentes do regime e princípios, bem como dos tratados celebrados pelo Brasil (art. 5º, § 2º). O conteúdo dos direitos sociais é essencialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. (RAMOS, 2017, p. 63).

Para Ramos (2017), os direitos sociais originários são aqueles oriundos do texto constitucional ou mesmo de um tratado de direitos humanos sem outra implementação legislativa ou administrativa. Já o direito social derivado é aquele que possui alguma regulamentação legal ou administrativa e que pode ser apreciado judicialmente sob dois prismas: o prisma da igualdade, este para assegurar o acesso igualitário a todos, e o prisma da segurança e confiança no Estado, servindo para impedir que haja inconstância na prestação e proibindo o retrocesso.

O direito a nacionalidade é definida como um vínculo jurídico entre determinada pessoa e o Estado, onde são estabelecidos direitos e deveres recíprocos. De acordo com Ramos (2017), no século XX, com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a nacionalidade passa a ser considerada direito essencial, e o texto da Constituição Federal em seu artigo 12, traz como garantia fundamental a nacionalidade.

No entendimento de Ramos (2017), os direitos políticos constituem um conjunto de direitos de participação na formação da vontade do poder e sua gestão. Expressam a soberania popular, representada na máxima “todo poder emana do povo” prevista no art. 1º da

Constituição de 1988. Essa participação é oriunda do povo, no seu poder de votar e ser votado e também em sua participação nos instrumentos de democracia direta, plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

3.4 Direito do Preso de Acordo com a Lei de Execução Penal

De acordo com o texto da Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Trata-se de uma decorrência do artigo 5º, XLIX da Constituição Federal que assegura a todos os presos a integridade física e moral, no mesmo sentido descreve o Código Penal em seu artigo 38 que ao preso será conservado todos os direitos que não foram atingidos pela perda da liberdade, e “será imposto a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal elenca um rol de direitos que são reservados ao preso, quais sejam:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Conforme conceitua Nucci (2018), com relação à alimentação, é óbvia essa determinação, porque o Estado jamais poderia deixar alguém sem receber a alimentação, em quantidade e qualidade necessária a subsistência, porque isso ocasionaria a morte do detento, seria uma pena cruel, e a mesma é vedada pela Constituição Federal no artigo 5º, XLVII, “a”

e “e”, e manter uniforme para que os presos não sejam confundidos com prestadores de serviços.

Avena (2017), transcreve que o trabalho remunerado além de um dever é um direito do preso, que além de ser um instrumento ressocializador para o preso ainda funciona como um capacitador profissional, além disso, o trabalho é permitido ao preso para que haja a remição de sua pena.

Ressalte-se também que a remuneração do trabalho do preso poderá ser utilizada para a realização de descontos destinados à indenização do dano *ex delicto*, à assistência familiar, à cobertura de pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado (art. 29, § 1º, da LEP). Também é dela que provém a verba prevista em lei para a constituição do pecúlio que, depositado em caderneta de poupança, será entregue ao preso quando posto em liberdade (art. 29, § 2º, da LEP), (AVENA, 2017, p. 69).

O preso possui direito a assistência social, o que infere do artigo 39 do Código Penal e 41, III da Lei de Execução Penal. Em relação a esse tema Avena (2017), leciona que mesmo não estando sujeito às regras da Consolidação das Leis de Trabalho, faz jus aos benefícios previdenciários, incluindo aposentadoria se o preso contribuir de forma voluntária para a Previdência Social, nos termos da legislação específica para trabalho prisional, em virtude da lei não prever o desconto previdenciário na folha de pagamento do detento.

O pecúlio é uma reserva em dinheiro, que servirá de auxílio ao preso para retomada da sua vida em liberdade, de acordo com Nucci (2018, p. 56), “é a figura similar à caderneta de poupança, que muitas pessoas mantêm em bancos para lhes garantir maior conforto material no futuro ou o atendimento de alguma necessidade emergencial”.

Quanto à distribuição de tempo, Nucci (2018, p. 56), diz que:

(...)devem as autoridades administrativas encarregadas de ordenar o programa do dia de cada preso atentar para a proporcionalidade natural entre trabalho, descanso e recreação, de modo a não transformar, por exemplo, o trabalho em algo exagerado, a ponto de atingir o grau de penalidade cruel. Por outro lado, também não se pode descuidar da possibilidade de se reduzir eventual jornada de recreação em prol de uma extensão na atividade laborativa no interesse do próprio condenado, como faculta o art. 33, parágrafo único, desta Lei. Em suma, imperando o bom senso, nenhuma das partes (Administração e preso) sai prejudicada.

No mesmo sentido Avena (2017), leciona que a fim de que o tempo livre do preso não se torne ocioso, deve-se exercer atividades recreativas que contribuam não apenas para a manutenção da disciplina da casa prisional, mas também para a ressocialização do detento.

Em observância as atividades intelectuais, profissionais, artísticas e desportivas, Nucci (2018, p. 58), ressalta que as atividades que o preso exercia quando estava em liberdade, devem ser mantidas dentro do sistema carcerário, desde que sejam compatíveis com a

execução da pena, para tanto “cabe à administração penitenciária conceder-lhe espaço, meios e condições que as tornem possíveis”.

Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, o doutrinador menciona que:

Nos arts. 10 a 24, cuidou a LEP da assistência estatal ao preso, dispondo sobre a *assistência material* ao preso e ao internado, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12); a *assistência à saúde*, que terá caráter preventivo e curativo, compreendendo tratamento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14); a *assistência jurídica* destinada aos presos e internados sem recursos econômicos para constituir advogado (art. 15); a *assistência educacional*, abrangendo a instrução escolar e a formação profissional (art. 17); a *assistência social*, que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22) e a *assistência religiosa*, caracterizada pela liberdade de culto, permitindo-se aos presos e internados a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (art. 24). (AVENA, 2017, P. 69).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, assegura ao preso à integridade física e moral, que dentre outros fatores decorre do direito à honra e à imagem. Sobre esse assunto Nucci (2018, p. 60), diz que:

Em suma, a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. Por isso, não mais exposto deve o condenado ficar, enquanto estiver sob tutela estatal.

Portanto, é justo que se proteja o apenado de qualquer forma de sensacionalismo, conforme transcrito no artigo 198 da Lei de execução Penal, é imposta a administração do presídio evitar situações humilhantes de qualquer nível ao que se encontra sob sua tutela.

Entrevista pessoal e reservada ao advogado além da previsão no artigo 41, IX, também podemos encontrar no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, como direito à ampla defesa, o apenado tem o direito de se comunicar com seu advogado com a finalidade de estudar meios para a sua defesa. Nucci (2018, p. 60), sobre o tema diz que:

Garante-se o direito de entrevista pessoal e reservada, sem escuta de terceiros, com o advogado, mas não se deve aceitar exageros na frequência e na variedade de defensores, a fim de não se deturpar a finalidade da norma que lhe assegura direito de *defesa* e não de liderar atos ou organizações fora do cárcere, valendo-se de terceiros.

Com relações as visitas, Avena (2017, p. 72), leciona que “é essencial no processo de reabilitação do apenado a manutenção dos laços que o unem à família e aos amigos”. Por essa razão a Lei de Execução Penal traz o direito de visitação ao preso, mas cabe a administração determinar dias e horários para a realização destas.

Para Nucci (2018), o chamamento nominal é uma das formas da preservação da dignidade da pessoa humana, pois mantém o respeito a sua honra e a sua imagem, inexistindo o sentido para apelidar ou enumerar o detento.

A individualização da pena possui respaldo no texto constitucional em seu artigo 5º, XLVI, de acordo com Nucci (2018), todos os presos devem ser tratados com igualdade na forma da lei, esta por sua vez seguindo parâmetros constitucionais, onde estabelece critérios de merecimento para a obtenção de diversos benefícios.

Neste mesmo sentido Avena (2017, p. 73), diz que: “os presos devem ser tratados de forma isonômica, em termos de direitos e obrigações, sendo proibidos tratamentos discriminatórios por motivo de raça, convicção política, orientação sexual, condição econômica, crença religiosa ou qualquer outro”.

Quanto ao direito de audiência com o diretor do presídio, Nucci (2018, p. 62), traz a naturalidade desse direito, em virtude da população carcerária ter a necessidade de apresentar reclamações, sem a intermediação de outro servidor que atua na comunidade carcerária. “O direito não deve ser absoluto, mas regrado. O diretor-geral não pode negar-se sistematicamente a receber os presos em audiência, mas pode impor limites e condições, em nome da disciplina e da segurança”.

O direito de petição tem previsão na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assegura-se ao preso, enfim, a possibilidade de representar ou peticionar diretamente ao Poder Judiciário ou a outros órgãos públicos, visando apresentar reclamações ou realizar postulações em defesa de seu direito. Situação bastante comum é valerem-se os detentos da prerrogativa legal para efetivação de pedidos de benefícios carcerários.

O direito de petição é reflexo do direito constitucional de petição: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, XXXIV, CF).

A isso, devemos acrescentar o direito de se socorrer do Poder Judiciário, sempre que for conveniente, fazendo-o, também por petição, diretamente, afinal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)” (art. 5º, XXXV, CF).(...) É possível ao preso, por exemplo, intentar um *habeas corpus*, para o que não exige a lei a subscrição por advogado, ou, como referimos, pleitear benefícios penitenciários (progressão de regime, livramento condicional, saída temporária etc.) (AVENA, 28017, p. 74)

O que não é possível ao preso é entrar com causa própria em ações como revisão criminal, por exemplo, que exige o *jus postulandi*.

No tocante ao contato com o mundo exterior, Nucci (2018), menciona que há varias formas de manter o preso em contato com o mundo exterior, seja com o acesso a jornais, revistas, livros e programas de rádio e televisão. Ficando a cargo de a administração privilegiar as informações úteis ao processo de reeducação ao qual se submete o sentenciado.

O artigo 41, da Lei de Execução Penal, transcreve que: “Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”.

Esse direito do preso foi incluído pela L. 10.713/2003, justificando-se na necessidade de fornecer ao preso, pelo menos uma vez por ano, o atestado com a indicação do saldo de pena a cumprir. Justifica-se a previsão, mesmo porque o cálculo da pena pode não se limitar a simples operação aritmética entre o total já cumprido e o que há pela frente. O trabalho do preso, por exemplo, confere a ele o direito de remir parte da pena (arts. 126 a 130 da LEP). Além do mais, determinadas situações podem alterar o saldo final, como é o caso da unificação de penas, de competência do juiz da execução, consistente no reconhecimento do crime continuado ou do concurso formal próprio em sede executória. (AVENA, 2017, p. 75).

Esses direitos são garantidos aos presos, mas pode haver restrições de acordo com o paragrafo único, da Lei de Execução Penal, onde traz expresso que “os direitos previstos nos incisos V, X e XV, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUAS RELAÇÕES COM A PENA

A dignidade da pessoa humana de acordo com o entendimento de Ramos (2014), consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege de tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Novamente, esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A dignidade da pessoa humana protege a todos contra tratamento degradante, nesse contexto esta inserido também a população carcerária, que terão alguns direitos cerceados durante o cumprimento da pena, mas de acordo com o artigo 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

De acordo com Miotto (1983), a pessoa ao ser presa por mais justa que seja a prisão e seja efetuada sem deixar de respeitar a sua dignidade e os seus direitos humanos, visto que só o fato de ser preso já gera uma grande mudança, mudança essa que não é desejada e sim temida, pois, representa uma complexidade de frustrações que se iniciam com o ato de prisão.

Miotto (1983), leciona que a pessoa quando presa tem que se adaptar à restrição de movimentos, à alimentação, aos horários pra acordar, tomar banho, dormir etc., é necessário se ajustar ao convívio com outros presos e respectivas interações, o que gera grande esforço físico e psicológico ao qual o apenado por diversas vezes não quer se submeter e apresenta resistências, gerando violência dentro das prisões, já que a superlotação dentro do sistema carcerário é um grande fator de *stress* para o detento.

Devido ao aumento da população carcerária Miotto (1983), discute sobre a dificuldade de alocação dos presos nas celas, em virtude da falta de espaço e sem a mínima condição de alojamento com cama para todos, foi necessário espalhar colchões pelo chão para que houvesse meios para que os presos pudessem dormir, e nessas condições a probabilidade de irritações, provocações, retorções, agressões e atos e fatos de violência genérica e sexual eram cada vez mais frequentes, em virtude da superlotação nas celas.

No mesmo sentido Barbosa (2001), traz que as prisões não cessam de apresentar problemas, e dentre eles estão à promiscuidade, a superlotação, a atrofia de aptidão para a

vida em liberdade, as inversões sexuais, a ociosidade, a carência e higiene, a brutalidade como hábito etc.

Imaginas uma grande prisão, em que moços e velhos vivam em promiscuidade: criminosos primários e reincidentes; trabalhadores honestos segregados do convívio social em virtude da irreflexão ou fraqueza de um momento, e vagabundos estéreis calejados na senda do crime; homens que medem a extensão de sua desgraça ao lado de outros, de uma consciência pasmosa; (...) pessoas facilmente sugestionáveis que, em lugar de uma educação apropriada que poderia lhes oferecer benefícios, recebem o influxo pernicioso de delinquentes decididos a prolongar a sua conduta nociva; (...) todos vivendo no mesmo ambiente, na mesma estufa, em que o micróbio do mal se desenvolve, multiplica e rebaixa. (CASTIGLIONE, 1959, p. 8 *apud* BARBOSA, 2001, p. 39).

Para Barbosa (2001), uma casa assim não traz educação, trata-se de um estabelecimento que não reabilita o detento, uma instituição que não redime, socorre ou purifica as consciências transviadas.

Prisões assim não educam; corrompem; não diminuem aumentam os reincidentes; não elevam a conduta do criminoso: rebaixam, aviltam; não robustecem a força moral que, pequena sejam, se esconde em todos os homens; dificultam uma possível recuperação; não preparam uma reintegração harmônica na sociedade, por vezes, chegam a esfacelar a personalidade do delinquente. (BARBOSA, 2001, p. 40).

Se em alguma época esse tipo de prisão já satisfizesse, não mais corresponde ao moderno conceito de retribuição e prevenção inerente à pena de outras formas de sanção.

O Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2018 divulgou a primeira etapa de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), que resultou no cadastramento individual de 602 mil presos, quase a totalidade das pessoas privadas de liberdade no País, sendo que 262.983 estão cumprindo pena no regime fechado, o que é uma quantidade considerável de pessoas as quais não são assistidas de acordo com que determina a Lei de Execução Penal. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>). Acesso em 23/03/2019.

Outro levantamento também efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça efetuado em 2014 apontou uma população carcerária de 711.463 presos, retirando os presos em prisão domiciliar restavam 563.526 presos na tutela do Estado, neste mesmo levantamento encontra um déficit de vagas de 206 mil presos. O que só reforça a abordagem no quesito superlotação dos presídios e o cerceamento dos direitos inerentes à pessoa do preso. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>). Acesso em 23/03/2019.

Para o cumprimento da pena em regime fechado a Lei de Execução Penal em seu artigo 88 traz as especificações do alojamento do preso, o condenado será alojado em cela

individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e traz como objetivos básicos, que o ambiente seja arejado, com área mínima de 6 metros quadrados, para adequação a existência humana, para proporcionar ao preso condições de dignidade. A Lei de Execução Penal traz, em seu artigo 1º, o objetivo da execução penal, sendo o de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Marcão (2011), conceitua sobre os objetivos da execução penal, onde constitui pressuposto de execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena.

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas à execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal. A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busque apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2011, p. 31, 32)

O artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso III, descreve que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e o inciso XLIX, diz que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”.

Com relação à integridade física e moral dos presos, Miotto (1983), descreve que é necessário um conjunto de condições de higiene no ambiente prisional, para que possa ser preservada a saúde das pessoas que ali vivem, a edificação precisa ser iluminada e arejada, mobiliário necessário, possibilidade de asseio pessoal, quantidade e qualidade na alimentação, não excluindo outros fatores concorrentes. A superlotação de presos nas celas, já representa falta de higiene, proporcional a falta ideal de espaço por pessoa, a escassez de cubagem de ar, bem como a precariedade das camas e similares.

Para Miotto (1983), a quantidade de lavatórios, chuveiros e vasos sanitários dentro das instalações não são insuficientes para atender as necessidades dos detentos, gerando descontentamento e estimulando a agressividade dos presos em virtude da precariedade das instalações as quais eles estão submetidos.

O artigo 12 da Lei de Execução Penal traz em seu texto que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Quanto à possibilidade de trabalho e outras atividades, a quantidade de detentos dentro do estabelecimento prisional é muito superior às vagas disponíveis para trabalho, mesmo que exista uma agenda diária que possibilite que simultaneamente existam presos trabalhando,

outros estudando e outros em atividade de lazer, mesmo assim ainda restaria um grande volume de detentos em ociosidade. (MIOTTO, 1983).

O artigo 28 da Lei de Execução Penal transcreve que “o trabalho do condenado, como condição social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A realidade do sistema penitenciário atual é que ele dificulta o trabalho que era para ser desenvolvido neste ambiente, o art. 83, da Lei de Execução Penal, transcreve que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Contudo o estado deve atentar para essas especificações que se encontram expressas na lei, quando da construção de unidades penais, para que as necessidades do preso sejam atendidas ao longo do cumprimento da sua sanção penal, buscando através dessa estruturação, efetivar os meios que farão com que o preso possa internalizar valores inexistentes em sua vida.

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento dentro dos estabelecimentos penais, os quais devem cumprir com o que dispõe a legislação vigente, no que concerne a adequação do estabelecimento e da necessidade a que é aplicada. Nesse sentido Luiz Regis Prado é bastante elucidativo ao dizer que:

Não obstante as diretrizes legais que versam acerca da estrutura dos estabelecimentos penais, especificamente àquilo que é necessário ao cumprimento de seu fim, é posicionamento uníssono de que um dos grandes entraves da execução penal no país é a falta de estrutura dos estabelecimentos penais. Nessa trilha, em que pese a lei se esforçar no sentido de determinar a criação de um terreno que harmonize a restrição da liberdade (provisória ou definitiva) com o próprio intento da justiça penal, o que se percebe atualmente é uma estrutura carcerária que se afunda nela mesma, pois ao contrário do que se espera, caminha na contramão da finalidade que fundamenta a sua razão de ser. (PRADO, 2013, p. 132).

A dignidade é um direito inerente ao condenado e cabe ao Estado zelar por esse direito, mas diante da atual situação dos cárceres nacionais, falar em direitos dos presos acaba por surpreender, tendo em vista que estão desprezados à margem da sociedade, bem como das pautas das políticas públicas. As reclamações dos condenados giram em torno do desrespeito a dignidade, direito inerente à condição de pessoa humana, sendo que este representa um dos fundamentos da República. (PRADO, 2013).

Apesar de ser considerado como valor jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é constantemente violada pelo sistema prisional da América Latina, sobretudo na realidade brasileira, colocando em risco os pilares do Estado moderno. É inconcebível, ainda que remota, a desconsideração desse valor intrínseco ao homem enquanto ser individual. (TOURINHO, 2014, p. 57).

À luz da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pode-se dizer que os direitos humanos fundam-se em três princípios, quais sejam:

- 1) O da inviolabilidade da pessoa, cujo o significado traduz a ideia de que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas;
- 2) O da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e
- 3) O da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles. (MAZZUOLI, 2014, p.23).

O sistema penitenciário não serve para o que diz servir, porque neutraliza a formação e os valores, estigmatiza o ser humano, contribuindo de forma singular ao desenvolvimento da carreira criminosa, além de legitimar o desrespeito aos direitos humanos. “As prisões não diminuem os índices de criminalidade, podendo gerar um efeito inverso, quando da sua transformação a partir da potencialização de sua gravidade.” (FOUCAULT, apud TOURINHO, 2014).

No mesmo sentido Cervini afirma que a prisão é uma instituição deteriorante, que não contribui para a promoção de suas finalidades, o que ocorre é o inverso, criando um desajuste na política criminal ressocializante, seja pelo condicionamento a futuras carreiras delitivas, efeitos da estigmatização, o que aumentam os índices de reincidência. (CERVINI apud TOURINHO, 2014).

A reincidência passou a ser considerada como fenômeno ordinário, em razão dos preconceitos criados ao ex-condenado, ou pela falta de profissionalização do sentenciado. Aliado a inércia, está à omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, que acabam descumprindo sua função fiscalizatória na execução penal. Nesse sentido leciona Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo, que:

[...] os custos políticos que vão desde o desinteresse eleitoral da classe política na edificação de novos estabelecimentos, vez que condenados não votam, até o eventual comprometimento político que medidas paliativas ao problema da superlotação podem ensejar, como, por exemplo, a prestação de contas à sociedade civil por força da elevação dos custos com segurança pública em prejuízo de novos investimentos em educação. Investir em novos estabelecimentos penais não é matéria de capa no mais ordinário e sensacionalista dos folhetins. Logo, não é interesse dos órgãos do Poder Executivo investir alguns milhões de reais em novos estabelecimentos. [...] Mas se o Poder Executivo tem a sua quota-parte de responsabilidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros setores estatais, também a possuem. Isto porque, se em um dado estabelecimento penal encontram-se amontoados o dobro do número máximo de condenados que este deveria hospedar, forçoso é admitir que tal situação conta, no mínimo, com a omissão conveniente e cúmplice do membro do Ministério Público que deixou de adotar medidas no sentido de pleitear a interdição do estabelecimento, e com a parcimônia oportunista do magistrado que fechou os olhos para tal realidade. (AZEVEDO apud TOURINHO, 2014, p. 65 e 66).

Essa omissão do poder público é facilmente percebida dentro dos estabelecimentos prisionais, superlotação, maus tratos, cerceamento dos direitos previstos na Constituição, o total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à categoria de alicerce da própria existência do Estado Democrático de Direito, conforme leciona Marcos Rolim:

[...] o Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, torturas e maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos. (ROLIM, 2007, p. 77).

O Conselho Nacional de Justiça no intuito de tentar minimizar as irregularidades que ocorrem com os presos criou o Mutirão Carcerário para oferecer o que a lei já determina que seja prestar assistência jurídica aos presos e aos internados que não tem condições de constituir advogado.

De acordo com informações contidas na página do Conselho Nacional de Justiça, “em síntese, a linha de atuação nos Mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado”, desde o início do programa 400 mil processos já foram analisados e 80 mil benefícios concedidos, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros. A mesma fonte informa que 45 mil presos foram liberados, pois já haviam cumprido a pena decretada pela justiça. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>). Acesso em 23/03/2019.

O artigo 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal traz que é incumbência da Defensoria Pública acompanhar o processo de execução da pena do detento:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
i) a autorização de saídas temporárias;
j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

De acordo com a Lei de Execução Penal as ações do citado Mutirão Carcerário, já são previstas como incumbência da Defensoria Pública desde a criação da referida lei, com a finalidade de preservar a dignidade humana do preso acompanhando o detento na fase e execução, garantindo a ele a assistência judiciária. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>). Acesso em 23/07/2019.

Conforme se encontra na página oficial do Conselho Nacional de Justiça, o programa é conduzido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas desenvolveu o programa começar de novo, que administra, em nível nacional, oportunidades de estudo, capacitação profissional e trabalho para detentos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, tendo como finalidade a ressocialização do preso. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>). Acesso em 27/03/2019.

O Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>). Acesso em 27/03/2019.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições

públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal, o projeto tem como finalidade ingressar o preso no mercado de trabalho com o objetivo de criar oportunidades para que tais indivíduos não voltem a delinquir. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>). Acesso em 27/03/2019.

Assim garantindo o desenvolvimento da pessoa humana, construindo princípios constitucionais, entendendo que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais são destinados a todos, onde se incorpora as exigências da justiça e dos valores éticos, o que constrói todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2011).

5 CONCLUSÃO

Com base neste estudo, foi possível analisar os sistemas de prisões que já existiram e sua evolução até os dias atuais, iniciando com o sistema pensilvânico onde os detentos viviam isolados em suas celas, tendo como companheira uma bíblia que acreditava que através da leitura eles poderiam se livrar dos hábitos ilícitos, já no sistema alburniano os presos trabalhavam e comiam juntos, mas em silêncio e o repouso noturno era isolado, no progressivo diminuiu o rigor da pena em relação ao regime imposto, a pena passa a ter progressão de regime de acordo com o lapso temporal e bom comportamento.

O estudo procura ressaltar que o princípio da dignidade humana teve embasamento na Revolução Francesa, que despertaram o mundo para ideais de vida mais justa, bem como no regramento lavrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sinal, foi a maior garantia de ordem fundamental internacionalmente concedida aos cidadãos em todos os tempos.

O constituinte brasileiro deu tamanha importância ao assunto que elencou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, conforme consta no artigo 1º, III, da Constituição Federal, com a finalidade de dar a toda a população condições de uma vida digna.

O princípio da dignidade humana foi um influenciador para todo o ordenamento jurídico, que tem a finalidade de preservar os direitos e garantias, sejam elas individuais ou coletivas, agindo como um manto protetor para os cidadãos.

A finalidade das prisões de acordo com o estudo é o de punir o ato ilícito e trabalhar na ressocialização do preso, no intuito de inibir novas ações, ou seja, a reincidência de novos crimes trabalhando com estes detentos para que o retorno deles ao seio da sociedade seja o melhor possível para ambas as partes.

Mas na realidade o sistema não tem cumprido sua real finalidade, pois em virtude da má administração dos presídios, falta de gestão e ausência de políticas públicas que sejam efetivas na resolução dos problemas, o sistema carcerário virou caos.

Com a superlotação dentro dos presídios, os detentos tem sofrido um cerceamento dos direitos que a eles é previsto, com a falta de espaço mal tem lugar para o repouso noturno,

porque um se espreme contra o outro o tempo todo, não existindo neste sistema condições dignas de um ser humano viver.

A Constituição Federal como já mencionado no texto, traz expresso os direitos do preso, a Lei de Execução Penal elenca vários direitos dos presos, especificamente no seu artigo 41, mas a realidade dos presídios é contrária ao que estabelece a lei, o Estado criou as leis e assinou tratado sobre direitos humanos, mas o próprio Estado as violam porque os presos estão sobre a sua tutela, sendo assim cabe ao Estado zelar pelos direitos do detento.

O artigo 15 da Lei de Execução Penal, traz a garantia de assistência judiciária aos presos que não tem meios próprios para constituir advogado, e os próprios dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que existem vários detentos que já eram pra ter recebido o benefício da progressão de regime, saindo do fechado para o semiaberto ou aberto, muitos dos quais já cumpriram a pena toda, mas continuam no cárcere por falta de defensor para providenciar o alvará de soltura, a negligência de quem tem o dever de cuidar é evidente.

Neste processo sofre o preso que tem o cerceamento de seus direitos, sofre a população, pois o retorno desse detento a sociedade é marcada muitas vezes por novos atos ilícitos, porque as prisões ao invés de ressocializar o preso, o piora, pois as cadeias são verdadeiras escolas do crime onde a ociosidade e a quantidade de detentos que cometeram os mais variados crimes se mantem juntos trocando experiências e recrutando novos adeptos as suas respectivas facções.

As leis já foram promulgadas e os direitos já se encontram expressos nas normas jurídicas como foi demonstrado nesse trabalho, onde suas pesquisas se limitaram as leis e a doutrinadores que estudam o assunto, o trabalho procurou contribuir para a necessidade de tratar os detentos com a dignidade que lhes é devida, e após o estudo o que se percebe é que existe a carência de gestores qualificados para atuarem nas áreas do presídios, precisa fechar parcerias dando incentivo a empresas privadas para abrirem postos de trabalho para os detentos que estão na ociosidade, é necessário investimento na contratação de pessoal para o trabalho com os presos, os agentes prisionais, e trabalhar na sociedade como um todo na prevenção ao crime, oferecendo uma educação de qualidade para que os menos favorecidos tenham condições de igualdade com os demais, como consta no artigo 5º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988, Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- _____, Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm
- _____, Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, **Execução Penal: Esquematizado**, 4. ed. rev., atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.
- BARBOSA, Licínio, **Direito de Execução Penal**, Goiânia, ed. Século XXI, 2001.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de, **Direito Penal**, parte geral, v.1, São Paulo, Saraiva, 1999.
- BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, 6 ed. Revista da tradução de J. Cretella JR e Agnes Cretella, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.
- CAMPOS, Pedro Franco de, **Direito Penal Aplicado**, São Paulo, ed. Saraiva, 2016.
- FOUCAULT, Michel, **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, tradução de Raquel Ramallete, 42 ed. Petrópolis, RJ, Vozes, 2014.
- GENEBRA, Bíblia de Estudo de, **Êxodo: Livro 2**, São Paulo e Barueri, Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Manual de Direitos Humanos**, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2014.
- MARCÃO, Renato, **Curso de Execução Penal**, 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.
- MASSON, Cleber, **Direito Penal**, parte geral, v.1, São Paulo, ed. Método, 2017.
- MIOTTO, Armida Bergamini, **A Violência nas Prisões**, Goiânia, ed. Da Universidade Federal de Goiás, 1983.
- MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais**, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo: Método, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Execução Penal - 1. ed.**, Rio de Janeiro, Forense, 2018.
- OLIVEIRA, Erival da Silva, **Direitos Humanos**, 2º ed. Revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 12 ed. Revista e atualizada, Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 8 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo , Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, Livraria do advogado 2001.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza, **Direitos Humanos Fundamentais**, editora Saraiva, São Paulo, 2014.

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso em 27/03/2019

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 23/03/2019.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 23/03/2019.